



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0232/2026

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de Salto Veloso.”**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marços Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0232/2026, acima epigrafado, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1720, de 8 de abril de 2026, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de abril, visando à doação de imóvel ao Município de Salto Veloso.

A doação do referido imóvel – com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito sob o nº 5.529, à fl. 243 do Livro nº 3-C, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, e cadastrado sob o nº 6.032 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SIPAC/SEA) – tem por finalidade e encargo a construção de um campo de futebol *society*, a fim de possibilitar a prática de atividades esportivas e de lazer pela população local. Caberá ao ente municipal promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel (arts. 1º e 2º).

O **art. 3º da proposição** prevê que o donatário não poderá, sob pena de reversão:

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinanc@alesc.sc.gov.br](mailto:comfinanc@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de sua publicação; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

O art. 4º estabelece que a reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Por sua vez, o art. 5º determina que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Por fim, o art. 6º dispõe que as despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

De mais a mais, os autos encontram-se instruídos com os documentos de estilo.

No âmbito da instrução processual fracionária deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (Evento nº 3, p. 1) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) a análise da proposição em tela quanto aos aspectos (I) de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinanc@alesc.sc.gov.br](mailto:comfinanc@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Assim, conforme consensuado, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito da CCJ, da CFT e da CTASP, motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos titulares.

É o relatório.

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinanc@alesc.sc.gov.br](mailto:comfinanc@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



## **II – VOTOS**

### **II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Da análise do Projeto de Lei em tela, sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, iniciando pela constitucionalidade formal, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, o qual prevê que a doação ou utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria:

I – vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e

II – é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos e do próprio texto normativo.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinanc@alesc.sc.gov.br](mailto:comfinanc@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

De outro vértice, face às eleições deste ano (2026), há de se observar o disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, que proíbe, durante todo o ano eleitoral, “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. Veja-se sua redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Não obstante, amparando-me em entendimentos sedimentados na Procuradoria-Geral do Estado, entendo que as doações entre entes públicos, diretamente ligadas ao atendimento do interesse público, no caso, “o prática de atividades esportivas e de lazer pela população local”, estão excepcionadas das vedações do dispositivo logo acima transcrito.

Em conformidade com esse entendimento, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinanc@alesc.sc.gov.br](mailto:comfinanc@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDOTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".**

2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23/9/2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22/5/2012).

4. Recurso especial provido. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 34994 - RODEIO BONITO – RS, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62/63).

(grifo acrescentado)

Em suma, é vedada, durante o ano eleitoral, a doação pura e simples por parte da Administração Pública, em razão de configurar distribuição gratuita de bens. Todavia, as doações que estabelecem contrapartida ou condição, classificam-se como negócios jurídicos onerosos, logo, não estão obstadas pela norma eleitoral.

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinanc@alesc.sc.gov.br](mailto:comfinanc@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Anoto que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Está claro que a presente proposta legislativa objetiva obter autorização legislativa para doação de bem imóvel com encargo, especialmente ao estabelecer (1) finalidade pública à doação, (2) hipótese legal de reversão e (3) que quaisquer ônus correrão por conta do donatário.

Concluo, portanto, que a doação do bem público em tela não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I<sup>1</sup>, e 144, I, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0232/2026.**

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar a iniciativa sob a égide dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, no que toca à doação de bens imóveis.

Sob a perspectiva das finanças do Estado, anoto que a doação do aludido imóvel não acarretará despesas, pois, de acordo com o art. 6º do texto proposto, está afastado qualquer ônus financeiro relativo à execução material da medida.

Desse modo, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, verifica-se que a aludida proposição não configura aumento de despesa e, dessa forma, está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, o **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0232/2026**.



### II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso XI do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre o patrimônio público.

Nesse sentido, constata-se que a matéria configura o atendimento de interesses públicos locais, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, a proposta visa possibilitar a construção de um campo *society*, para proporcionar a prática esportiva e atividades físicas pela população do município.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso XI do art. 80 do Rialesc, o **voto** é, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0232/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinanc@alesc.sc.gov.br](mailto:comfinanc@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)